



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 220/2016	
Referência	Processo nº 1020757/2014	
Interessado	SONNALLY CRISTINA GOMES DE MATOS	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1020757/2014, que trata sobre Auto de Infração (300004065/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308^a, apreciando o processo nº 1020757/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **SONNALLY CRISTINA GOMES DE MATOS**, inscrita no 18.126.332/0001-82, Rua D. Pedro II, 121, Estação, Sousa, PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300004065/2014, lavrado em 24 de março de 2014, com aviso de recebimento de 31 de março de 2014, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar serviço de instalação de Câmara Frigorífica para a senhora Maria Silene Dantas Sarmento na cidade de Uirauna/PB, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que o art. 59º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300004065/2014 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais”. A regularização correspondente consiste no registro da Empresa junto ao CREA e a apresentação de Responsável Técnico, o que foi providenciado; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo conforme processo nº 1025905/2014; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, onde alega “Não providenciou o registro no CREA por falta do conhecimento necessário, mas já esta sendo providenciado e solicita a extinção desta Infração”, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **SONNALLY CRISTINA GOMES DE MATOS**, inscrita no 18.126.332/0001-82, Rua D. Pedro II, 121, Estação, Sousa, PB, por infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínima**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

5.194/66 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)